

MEMORANDO/SEDUA Nº. 027/2023

Assunto: Chamada Pública 01/2023

Campo Magro, 02 de fevereiro de 2023.

Ilmo. Sr.

Vimos, pelo presente, realizar a análise técnica referente a impugnação do edital de Chamada Pública 01/2023, impetrada pela DEODE INOVAÇÃO E EFICIÊNCIA EM ENERGIA LTDA.

A empresa contestadora do edital informa que:

"[...] a CAT é emitida em nome da pessoa física, referindo-se à capacidade técnica do profissional, sem se confundir com a capacidade técnico-operacional da empresa, pessoa jurídica."

Contudo, os critérios definidos pela Comissão Permanente de Licitações, são unicamente classificatórios e não eliminatórios, podendo apresentar assim, certidões de acervo técnico de profissionais que de fato realizaram atividade técnica pela empresa proponente e não necessariamente, que estes profissionais sejam os atuais responsáveis técnicos pela empresa.

A empresa impugnante, informa que não se mostra razoável a exigência de apresentação de certificação CMVP nos critérios de seleção das empresas, porém, como o objetivo da contratação de uma ESCO (Empresa de Serviços de conservação de Energia) é a apresentação de proposta junto a Companhia Paranaense de Energia – COPEL, em seus editais estabelece como critério de pontuação e classificação que seja apresentado tal certificação, portanto, entendemos que, sim, é pertinente e significativo que seja utilizado como critério de seleção.

Por fim, a DEODE informa que não há motivação razoável para legitimar a pontuação de certificado ISO, porém, reforçamos que os critérios são de caráter classificatórios e não possuem supressão de pontuação em caso de não apresentação. Tais certificados, tem como objetivo a padronização e normatização de sistemas que garantem a qualidade dos processos internos, que garante que as empresas possuidoras se tornem um referencial de



CAMPO MAGRO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO
ORGULHO DE TRABALHAR E VIVER AQUI

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
PARANÁ
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Ambiental

33

mercado, portanto, conjeturamos como conveniente a sua aplicação como critério de seleção.

Lembramos ainda que a análise em tela apresenta diversos pontos jurídicos, quais deverão ser atestados pela Procuradoria Geral do Município.

É o que tínhamos a informar e colocamo-nos à disposição para esclarecimentos de eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

EDMILSON GABRIEL DOS REIS RONCOLATO
Engenheiro Civil

Ilmo. Sr.
Gydeon Pereira França
PROGE
Nesta



CAMPO MAGRO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO



MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PROCURADORIA GERAL

Protocolo n° 6228/22 e 0589/23

Parecer n° 29/2023

Interessado: Deode Inovação e Eficiência em Energia

I – Relatório

Trata-se de pedido de parecer sobre impugnação apresentada ao edital de Chamada Pública n° 01/2023, a qual tem por escopo "seleção de empresa de serviços de conservação de energia - ESCO para celebrar termos de compromisso a fim de representar a prefeitura em chamadas públicas em regime de contrato de risco junto às concessionárias e permissionárias de energia elétrica."

É breve o relato.

II – Fundamentos

A empresa interessada em participar do presente certame encaminhou impugnação ao edital, em que requereu ao final a retificação do edital.

Passaremos a análise da presente impugnação apresentada no protocolo de n° 0589/2023.

Pelo princípio da brevidade, deixo de aqui colacionar os argumentos apresentados pela empresa impugnante – até mesmo pelo



pouco tempo que a municipalidade detém para julgar os argumentos apresentados, os quais foram protocolados **um dia antes do último dia de credenciamento** – os quais constam nas fls. 05-13, dos autos de protocolo administrativo n.º 0589/2023.

Adoto aqui ainda o parecer técnico exarado pelo servidor Edmilson Gabriel dos Reis Roncolato, engenheiro civil.

Da análise dos argumentos apresentados pela empresa, assim como do parecer acima citado, entendo que não assiste razão à empresa impugnante, a qual somente pretende retirar critérios de classificação do edital que, ao que tudo indica, não cumpre para efeitos de pontuação.

Os critérios impugnados não são eliminatórios, mas sim possuem o condão de aumentar a pontuação final das empresas participantes do certame.

Outrossim, a impugnação acerca da ausência de sessão pública para análise da documentação das empresas participantes também não merece acolhida, uma vez que o procedimento do rito da chamada pública não se confunde com um pregão, mas sim de mero credenciamento das empresas para posterior contratação.



Por todo o exposto, entendo que, do ponto de vista estritamente jurídico, o edital detém respaldo legal, não merecendo ser alterado pelos fundamentos apresentados na impugnação ora analisada.

S.M.J.

É o parecer.

Campo Magro, 2 de fevereiro de 2023



GYDEON PEREIRA FRANÇA

Procurador Geral do Município

OAB/PR 90.131